



Número: **3000996-85.2022.8.06.0113**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte**

Última distribuição : **01/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GLEDSON LIMA BEZERRA (AUTOR)		WANDERSON MAIA BENTO (ADVOGADO)	
KAROLINY MATOS RODRIGUES DANTAS 06236352321 (REU)		JOSE BOAVENTURA FILHO (ADVOGADO)	
Cariri Como Eu Vejo (REU)		JOSE BOAVENTURA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55064 590	13/03/2023 10:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Planalto, Juazeiro do Norte/CE - CEP 63040-405 - Whatsapp:  
(85) 98138.1948

Nº DO PROCESSO: 3000996-85.2022.8.06.0113  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: GLEDSON LIMA BEZERRA  
REU: KAROLINY MATOS RODRIGUES DANTAS 06236352321, CARIRI COMO EU VEJO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido Liminar, proposta por GLEDSON LIMA BEZERRA, em desfavor de KAROLINY MATOS RODRIGUES DANTAS, CARIRI EN SI – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS CARIRIENSE e CARIRI COMO EU VEJO, devidamente qualificadas os autos em epígrafe.

Em síntese, aduz o autor, que é prefeito do município de Juazeiro do Norte/CE, no dia 27 de julho de 2022, foi surpreendido ao tomar conhecimento de matéria caluniosa vinculada no portal Cariri En Si intitulada “Empresa de Gilmar Bender é favorecida em prestações de serviços na gestão Glêdson Bezerra”. Afirma que em seu corpo, a matéria traz desinformações, quais sejam, notícias infundadas e que faltam com a verdade, quando afirma que a empresa BenderMix, de propriedade do Sr. Gilmar Bender, será beneficiada pela retirada do “gelo baiano” dos canteiros da cidade e será colocado no lugar concretos da empresa BenderMix. Argumenta como fundamento, que a editora da matéria diz que “conforme denúncias da população” este suposto favorecimento ocorrerá, a qual encontra-se disponível em: <https://www.caririensi.com.br/2022/07/gelos-baianos-saoretirados-de-vias>. Informa que consta no conteúdo da matéria, um vídeo de 48 segundos que pode ser visto no canal do YouTube da TV Cariri Em Si, (<https://youtu.be/9LFA3eUrkV/k>), bem como nas demais redes sociais do portal, sendo que o referido vídeo exhibe funcionários da empresa Coral, realizando a retirada dos “gelos baianos”, sem nenhuma presença da empresa Bendermix. Pontua que a informação, além de falsa, traz ilações contra várias pessoas, sendo que a obra realizada em nada tem semelhança com o relatado. De igual modo, foi reproduzido pelo perfil Cariri Como Eu Vejo, em sua página do aplicativo instagram que tem como sítio eletrônico (<https://www.instagram.com/p/CghgVylOiPL>). Registra que a obra está sendo realizada exclusivamente pela empresa Coral, responsável pela manutenção das vias do município por força do Contrato nº 2022.03.31-0002, que foi regularmente elaborado seguindo todos os trâmites legais licitatórios, sendo que por ordem do Departamento Municipal de Trânsito Municipal, devido ao elevado custo de manutenção do “gelo baiano”, restou decidido pela remoção e substituição por tachões luminosos. Os objetivos do referido instrumento podem ser facilmente identificados na sua cláusula segunda do contrato anexado nos autos. Registra que é gritante o intuito depreciativo dos portais para com o gestor, que de forma inescrupulosa fantasiou uma história falsa e caluniosa para promover a desinformação sem qualquer tipo de consulta prévia, seja nos contratos públicos divulgados no portal da transparência municipal, ou mesmo diretamente no órgão responsável pela realização da obra. A título comparativo, portais sérios de notícias divulgam a informação da forma correta, senão vejamos: Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CgmwGVLO4YE/>, o que ensejou a



propositura da presente demanda.

Requeriu a concessão liminar de tutela antecipada de urgência, a fim de determinar à promovida a retirada do conteúdo ofensivo de seus veículos de comunicação, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento.

Pugnou, ao final, pelo julgamento de total procedência da demanda, tornando definitiva a liminar e condenando as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, sendo vinte mil para a primeira requerida e dez mil para a segunda acionada.

Foi realizada audiência de conciliação, não logrando êxito a composição amigável entre as partes, consoante Id n. 46827274.

Certidão de decurso de prazo contestatório constante no Id n. 53855291.

As requeridas juntaram contestação no Id n. 53928364. Defenderam que a matéria veiculada foi produzida objetivando fornecer aos cidadãos de Juazeiro do Norte informações acerca de denúncias realizadas pela população, concernentes à retirada do “gelo baiano” das vias de trânsito. Defendeu que foi dada voz às denúncias feitas pela sociedade local, apurando fatos verossímeis que estavam acontecendo na cidade. Alega que tudo foi produzido dentro da liberdade de imprensa e de expressão e informação. A requerida CARIRI COMO EU VEJO apenas republicou o conteúdo, com a mesma finalidade informacional. Destacaram a ausência de qualquer conotação desinformacional ou difamatória contra o autor, descabendo alegação de ato ilícito e de dano moral indenizável. Pugnaram pela total improcedência da pretensão.

Foi realizada instrução, com o depoimento pessoal dos requeridos e oitiva dos declarantes (Id n. 54519238).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, deixo de examinar no presente momento o pedido de gratuidade da justiça, considerando que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, ao teor do art. 54 da lei 9.099/1995.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Diz o autor que foi vítima de publicação caluniosa veiculada no portal Cariri En Si intitulada “Empresa de Gilmar Bender é favorecida em prestações de serviços na gestão Glêdson Bezerra”. Afirma que, em seu corpo, a matéria traz desinformações, quais sejam, notícias infundadas e que faltam com a verdade, quando afirma que a empresa BenderMix, de propriedade do Sr. Gilmar Bender, será beneficiada pela retirada do “gelo baiano” dos canteiros da cidade e será colocado no lugar concretos da empresa BenderMix.

Pontua que a informação, além de falsa, traz ilações contra várias pessoas, sendo que a obra realizada em nada tem semelhança com o relatado. De igual modo, foi reproduzido pelo perfil Cariri Como Eu Vejo, em sua página do aplicativo instagram que tem como sítio eletrônico (<https://www.instagram.com/p/CghgVyIOiPL>). Registra que a obra está sendo realizada exclusivamente pela empresa Coral, responsável pela manutenção das vias do município por força do Contrato nº 2022.03.31-0002.

Em virtude de tais fatos, ingressou com a presente demanda objetivando a retirada do conteúdo e



a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Faticamente, o ocorrido não apresenta controvérsias e foi comprovado documentalmente no curso do processo: a requerida Cariri En Si veiculou em seu portal de notícias matéria intitulada "Empresa de Gilmar Bender é favorecida em prestações de serviços na gestão Glêdson Bezerra", a qual foi posteriormente repostada pela segunda requerida, "Cariri como eu Vejo".

Resta analisar se tal conduta representa ilícito a ensejar a responsabilidade civil.

Como se sabe, a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento diz respeito a um dos direitos fundamentais positivados em nossa ordem jurídica enquanto corolário dos princípios democrático e republicano.

Assim estatui a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Em contrapartida, há também a tutela do direito à imagem, à honra e à intimidade das pessoas, disposta no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, da seguinte forma:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

[...]IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;[...]

Deste modo, havendo o conflito entre direitos fundamentais é necessário analisar especificamente o caso em tela, mormente pelo fato que não há direito absoluto, havendo a sobreposição conforme o caso concreto.

Deve ser examinado se houve abuso do direito de manifestação na matéria jornalística veiculada, bem como, se a atividade do órgão de imprensa se deu dentro de limites legítimos de sua atuação, fundada em eventos de interesse público.

O STJ, em seus julgados, aponta os pilares sobre o qual deve se sustentar a liberdade de imprensa:

"(...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i)dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado" (...) (AgInt no REsp 1890611/SP, Rel. Ministra NANCY



ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) O tema foi esmiuçado pelo Min. Luis Felipe Salomão, que bem equacionou os limites da liberdade de informação: (...) 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. (...) (REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe05/02/2021).

Contudo, somente admitida a indenização por danos morais quando demonstrado excesso na crítica, a ofender a honra pessoal do indivíduo, não bastando meras críticas ou opiniões não relacionadas à atuação profissional, tampouco insinuações desprovidas de referência direta aos nomes dos Autores. STJ -REsp 1948332, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação 24/08/2021.

Confira-se o seguinte excerto de decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o '*animus injuriandi vel diffamandi*', legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa” (Recurso extraordinário com agravo no. 732.744 DF, de 19 de fevereiro de 2014, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso em comento, entendo, todavia, que a notícia extrapolou o direito de crítica, caracterizando o '*animus injuriandi vel diffamandi*', na medida em que, já pela chamada da matéria difamou diretamente a figura do gestor municipal e, mesmo após a instrução processual,



não se confirmou a veracidade das informações, portando houve a publicação de informação falsa (fake news).

A publicação possui o seguinte teor:

**“EMPRESA DE GILMAR BENDER É FAVORECIDA EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA GESTÃO GLÊDSON BEZERRA”**

“Empresa BenderMix, de propriedade de Gilmar Bender, é favorecida na gestão municipal de Glêdson Bezerra, e é responsável pelos concretos das novas rotatórias e a substituição dos gelos baianos nas vias públicas.

Agência Caririensi

O gelo baiano no centro dos canteiro é uma forma de garantir que o condutor não desobedeça a lei de trânsito, fazendo ultrapassagem de forma imprudente, utilizado também para organizar o trânsito, os gelos baianos foram implantados nas principais avenidas de Juazeiro do Norte, nos de 2019 e 20220, com um gasto superior a 500 mil reais para os cofres públicos.

A secretaria de infraestrutura da gestão Glêdson Bezerra, iniciou a retirada desses gelos baianos, e conforme denúncias da população o que será colocado no lugar, serão concretos da empresa BenderMix. Empresa essa que tem como sócio majoritário o empresário Gilmar Bender, apoiador, e maior financiador da campanha eleitoral de Glêdson Bezerra em 2020, assim podendo se configurar algum favorecimento para o empresário, e sogro do secretário de meio ambiente Diogo Machado.”

Extrai-se que a intenção da matéria não foi informar a população de algum fato ocorrido para que os leitores fizessem suas próprias conclusões, mas sim difamar diretamente a moral do prefeito municipal.

Ademais, a matéria veicula fatos desarticulados com a verdade, uma vez que a empresa contratada para a execução dos serviços, mediante processo licitatório procedido pelo Departamento Municipal de Trânsito-DEMUTRAN, foi a construtora Rodovalho Alencar LTDA-CORAL, inexistindo contratação com a BenderMix.

O responsável pela matéria, em que pese destacar que atendeu a denúncias de populares, sequer cuidou de apurar minimamente a veracidade das informações, destacando que a suposta contratação da empresa BenderMix favoreceria o principal apoiador da campanha eleitoral do autor.

É certo que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento consistem em garantias inafastáveis do estado constitucional de direito, emanando diretamente da dignidade da pessoa humana. Todavia, seria contraditório admitir em uma democracia calcada no princípio republicano a existência de direitos absolutos.

Em nossa ordem jurídica os direitos fundamentais subsistem em uma relação de interdependência e harmonia, de modo que eventual conflito entre eles é dirimido por meio da concordância prática à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, vale o escólio de MARINONI, SARLET e MITIDIERO:

“Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à



autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.”

(SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 536).

Assim, a meu ver, houve exercício abusivo da liberdade de imprensa e de expressão e manifestação, em prejuízo à honra objetiva do autor, sua reputação enquanto agente público.

O pleito autoral deve ser acolhido, porquanto incontestado que houve afronta à sua honra pela conduta das requeridas, que agiu em abuso do direito de liberdade de expressão, ao passo que seus pedidos não ensejam censura, mas apenas reparação dos danos suportados.

Daí a conduta ilícita identificada, ensejadora de reparação por danos morais suportados, os quais restaram igualmente demonstrados.

A indenização por danos materiais e morais é tratada pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

O Código Civil, por sua vez, regulamenta a responsabilidade pela indenização em seus arts. 186, 187 e 924, que assim dispõem:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

São pressupostos da obrigação de indenizar: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre eles. Comprovada a existência desses requisitos, caracterizada estará a responsabilidade civil, inserta nos ditames do artigo 186, do Código Civil.

Da análise do referido dispositivo legal, extraem-se três elementos essenciais da



responsabilidade civil aquiliana: ação ou omissão culposa, dano e nexo de causalidade.

A culpa *lato sensu* configura-se como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela. Engloba não só o dolo (violação intencional do dever jurídico), mas também a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência. De conseguinte, não é imprescindível para a caracterização da culpa que o evento danoso tenha sido desejado pelo agente, pois ele não estará isento de responsabilidade pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem mensurado as suas consequências.

Os requisitos da responsabilidade civil aquiliana encontram-se fartamente demonstrados na hipótese em comento.

Na análise do caso em tela, entende-se como incontroversa a existência do dano sofrido pelo autor, uma vez que há ofensa à sua imagem, colocando em xeque sua conduta como agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Resta analisar o quantum indenizatório é suficiente para compensar os danos suportados.

É cediço, que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a restituição integral do dano sofrido seja em seu aspecto patrimonial ou exclusivamente moral, estando este último vinculado de modo indissociável a condição da dignidade humana e da personalidade da vítima.

O quantum do “dano moral” este deve ser fixado de molde a não propiciar enriquecimento ilícito à vítima. É cediço que no dano moral, diferentemente do material, o bem afetado não é propriamente o patrimônio da vítima, mas sim o sofrimento pela perda, a dor íntima, ou o constrangimento no meio social, que faz gerar a correspondente indenização. Assim, ao se quantificar a indenização dos danos morais se deve considerar os fatores e a finalidade de sua imposição, que tem por objetivo não apenas compensar a dor moral causada, mas também punir o ofensor e desencorajá-lo à prática de outros atos daquela natureza.

Portanto, ao magistrado se impõe a individualização do valor indenizatório, diante das circunstâncias do caso concreto, levando em conta a situação pessoal do agente e do ofendido, o meio em que vivem, as consequências sociais advindas do fato ou do ato ilícito, além, naturalmente, do exame da intensidade do dolo ou da culpa e gravidade da lesão examinada, em sendo o caso, evitando-se exageros na sua fixação.

Destarte, analisando-se os vários fatores, sobretudo a repercussão negativa na imagem do autor, pessoa pública ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, entendo que a indenização moral pleiteada deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a primeira promovida, responsável direta pela confecção da matéria contendo notícia difamatória, e em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a segunda promovida, que repostou a matéria, o que se entende plenamente suficiente e razoável pelas peculiaridades do caso.

Tal valor mostra-se adequado ao entendimento da jurisprudência em casos análogos:

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DANOS MORAIS** Autora que alega ter sofrido danos morais em decorrência de publicação em rede social, na qual lhe foi atribuída conduta criminosa Pedido de indenização, retratação, exclusão da publicação e proibição de novas publicações Sentença de parcial procedência que fixou indenização e determinou a exclusão da publicação Irresignação apenas da autora Não acolhimento - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável, proporcional ao agravo sofrido - Proibição de novas publicações que poderia constituir forma de censura prévia, que não se admite - Retratação que iria causar mais danos do



que benefícios à apelante, porquanto a publicação já foi devidamente excluída Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1053982-39.2019.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Divulgação de matéria jornalística com informação inverídica de liberação do acusado de acidente automobilístico por embriaguez. Caracterizado o abuso da liberdade de informação pelos Réus, que devem responder pelos danos decorrentes. Valor fixado a título de danos morais em R\$ 20.000,00 que comporta redução. Valor agora fixado em R\$ 12.000,00. Atualização monetária do valor da indenização a contar da data do arbitramento. Juros de mora incidentes a partir da data do evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ). Honorários sucumbenciais não majorados. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000040-16.2020.8.26.0599; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

Nesses termos, reputo suficientemente apreciada a questão posta em julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente.

Registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta (art. 489, §1º, IV, Código de Processo Civil).

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, GLÊDSON LIMA BEZERRA, assim o faço **COM** resolução do mérito, com fundamento no **art. 487, I, do CPC**, para:

- a) tornar definitiva a medida liminar concedida no Id n. 34749342;
- b) **CONDENAR** a requerida CARIRI EN SI – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS CARIRIENSE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;
- c) **CONDENAR** a requerida CARIRI COMO EU VEJO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;
- d) **CONDENAR** as requeridas em obrigação de fazer consistente na retirada do conteúdo ofensivo.

Sem custas nem honorários advocatícios (arts. [54](#) e [55](#) da Lei n. [9.099/95](#)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes através dos advogados constituídos nos autos, via PJe.

Irrecorrida esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim desejar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro do Norte-CE, data registrada pelo sistema automaticamente.



**SAMARA DE ALMEIDA CABRAL**

**Juíza de Direito**

c.d.r.

